



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

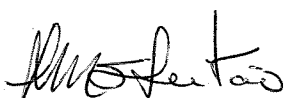
Processo nº. : 10680.015266/2003-50
Recurso nº. : 146.887
Matéria : IRPF - EX.: 1999 a 2002
Recorrente : ROMÁRIO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.473

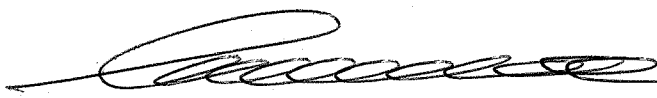
RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMÁRIO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10680.015266/2003-50
Acórdão nº. : 102-47.473

Recurso nº. : 146.887
Recorrente : ROMÁRIO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 207/221, interposto por ROMÁRIO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA contra decisão da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 192/201, que julgou procedente o lançamento de fls. 04/31, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 47.369,52, já inclusos juros e multa.

O lançamento tem origem em recolhimento a menor de IRPF nos anos-calendário de 1998 a 2001, decorrente de deduções indevidas de despesas médicas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 27/31, após cruzamento de informações da SRF, os profissionais de saúde que haveriam prestado serviços médicos ao Contribuinte, na forma como declarado na Declaração de Ajuste daqueles exercícios, foram intimados a prestar esclarecimento sobre os rendimentos recebidos do Contribuinte.

Foram identificadas, pela Fiscalização, as seguintes irregularidades:

■ Simone Cardoso Pereira – a profissional emitente dos recibos confessou que vendeu recibos médicos nos anos de 1998 a 2001 e que não prestou serviços profissionais ao Contribuinte ou seus dependentes. Tais valores foram glosados pela fiscalização e aplicada a multa qualificada de 150%;

■ Anderson Tadeu de Souza Costa – todas as fontes pagadores do Sr. Anderson no ano de 1999 estão localizadas no Rio de Janeiro e Nova Iguaçu, ambas no Estado do Rio de Janeiro, distante 450km de Belo Horizonte. Atualmente, o mesmo está lotado em Porto Alegre. O total de deduções do Contribuinte entre 1998 e 2000

atingiu R\$ 16.370,00. O Contribuinte informou que o serviço era prestado em domicílio e que foi pago em moeda corrente. Não conseguiu, contudo, localizar os exames requeridos pelo profissional. Às fls. 114/115, o Sr. Anderson confirmou a prestação dos serviços, o que leva o AF a concluir pela ocorrência de conluio e conseqüentemente glosar as despesas deduzidas. Nesse caso, foi-lhe aplicada a multa qualificada de 150%;

■Cláudia Borges Ferreira, Márcia Augusta dos Reis, Edith Caldeira da Silva Savastano, Jorge Strauss Alves da Costa Miranda, Meire Terezinha Peixoto de Oliveria – Quanto aos profissionais acima indicados, o Contribuinte afirmou que o pagamento foi feito em moeda corrente, mas deixou de trazer ao processo extrato bancário que comprovasse os saques realizados. Esses valores foram glosados por falta de prova, com aplicação da multa de ofício de 75%.

Julgando a Impugnação de fls. 122/184, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, rejeitando a preliminar de nulidade e cerceamento de defesa e mantendo a glosa das deduções de despesas médicas, em virtude da falta de efetiva comprovação do serviço, tendo sido mantidas as penalidades aplicadas, notadamente a multa qualificada de 150%, nos casos em que restou comprovada a ocorrência de fraude.

A DRJ entendeu que a confissão da Sr. Simone não deveria ser desprezada, como quis o Contribuinte, visto que não foram apresentadas provas em sentido contrário. No mesmo sentido, manteve a glosa das despesas médicas originadas na suposta contratação do Sr. Anderson, pois contrapondo as provas apresentadas pelo Contribuinte, que se resumem a demonstrativos de viagem da empresa VARIG e TAM, considerou-se que não ficou comprovada a materialidade do pagamento, tampouco a efetividade do serviço.

Quanto aos demais profissionais, a DRJ também manteve a glosa das despesas declaradas, fundamentando a decisão na falta de prova do efetivo

pagamento e prestação do serviço. Tendo o Contribuinte apresentado os recibos médicos, cuja idoneidade mostrava-se duvidosa, imprescindível a apresentação de elementos probatórios complementares. No caso, constam as declarações das profissionais Meire Teresinha e Cláudia Borges (fls. 156/158), firmadas após a lavratura do Auto de Infração, as quais não teriam valor probante suficiente. No mesmo sentido, os documentos emitidos por Jorge Miranda (fls. 149/151), embora datados de 2001, poderiam ter sido confeccionados a qualquer tempo, e, nas palavras da Relatora, *"não merecem crédito pois além de serem simples orçamentos dentários, que deveriam ser acompanhados de radiografia ou qualquer outro exame, também deveriam ser juntadas provas de seu efetivo desembolso, tendo em vista os elevados valores que totalizaram R\$ 18.000,00"*.

A DRJ ressalta a omissão do Contribuinte em apresentar os extratos comprobatórios dos saques realizados para pagamento dos serviços.

No mais, decidindo sobre a alegação de que a multa de ofício representa inconstitucionalidade por equivaler a confisco de bens, a DRJ consigna que além de ser incompetente para decidir sobre matérias de inconstitucionalidade, a aplicação da multa encontra fundamento nos art. 44 da Lei nº 9.430/96 e que, no caso de evidente fraude, como ocorreu com a dedução de despesas dos profissionais Simone e Anderson, é cabível a multa qualificada de 150%.

Por fim, forma mantidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, por encontrar fundamento no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 16.05.2005, conforme faz prova o AR de fls. 206, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 207/221 em 30.06.2005, arrolando, para tanto, bens e direitos em valor correspondente a 30% da exigência.

Processo nº. : 10680.015266/2003-50
Acórdão nº. : 102-47.473

Em seu Recurso, o Contribuinte defende, com base em doutrina e julgados, ser da Administração o ônus da prova da inexistência da prestação dos serviços, sem, contudo, contestar os fatos na forma como foram descritos na autuação e na decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

Compulsando os autos, constata-se que, apesar de ser datado de 16.06.2004 (fls. 221), o presente Recurso apenas foi protocolado, perante a competente repartição, em 30.06.2004.

Ocorre que, como o Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 16/05/2004, o prazo para ingresso do Recurso Voluntário esgotou-se ao término do prazo de 30 dias, contados de tal data, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em 30/06/2004, portanto, quando o Contribuinte interpôs o Recurso, já havia se esgotado o prazo recursal, sendo intempestivo o recurso.

Entendo, assim, que não deve ser conhecido o recurso, em face de sua intempestividade. Sobre o tema, observem-se os seguintes julgados, respectivamente, da Segunda e Sexta Câmaras desse Conselho de Contribuintes:

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado depois de transcorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso não conhecido. Número do Recurso: 123148 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13848.000030/00-98 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VANDERLEI BARBARROTI Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Data da Sessão: 10/11/2000 01:00:00 Relator: Valmir Sandri Decisão: Acórdão 102-44531 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à ciência da decisão recorrida. Recurso não conhecido. Recurso 143984 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo:

Processo nº : 10680.015266/2003-50
Acórdão nº : 102-47.473

11543.001162/2004-86 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF
Recorrente: ROQUE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 1ª
TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 08/11/2005
12:00:00 AM Relator: Gonçalo Bonet Allage Decisão: Acórdão 106-
14857 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso por perempto.

Isto posto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário, em face de
sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO